



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.136, DE 2018 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, equiparando a instituição financeira entidades de previdência complementar ou que recolham recursos de trabalhadores, aposentados e pensionistas; tipificando delitos, agravando penas, estabelecendo bloqueio de bens e valores, e responsabilizando com o patrimônio pessoal gestores ou agentes envolvidos em práticas criminosas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5193/2016.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º, 4º e 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º Equipara-se a instituição financeira:

.....

.....

III – as entidades de previdência complementar fechada ou aberta;

IV – as entidades que ofereçam serviços de representação, assessoria, consultoria e similares a trabalhadores, aposentados e pensionistas mediante cobrança de contribuições a qualquer título.

§ 2º Os crimes e penas desta lei são aplicáveis aos gestores e agentes das entidades previstas nos incisos III e IV do parágrafo 1º deste artigo. ” (NR).

“Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Parágrafo único: Considera-se gestão fraudulenta a pratica dolosa e consciente de ilicitudes e fraudes na gestão de empresa ou instituição, mediante expedientes ou artificios com a finalidade de ludibriar autoridades monetárias ou quem possua relação jurídica com o agente criminoso.

Pena – Reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e multa. ” (NR).

“Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM; constatar prática de crime previsto nesta lei, deverá levar ao conhecimento do Ministério Público Federal, para a adoção das medidas cabíveis. ” (NR).

Art. 2º - A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com os artigos 4ºA, 4ºB e 4ºC, com a seguinte redação:

“Art. 4ºA. Gerir temerariamente instituição financeira:

Parágrafo único: Considera-se gestão temerária a condução negocial sem a adoção dos princípios gerais de cautela e responsabilidade, com impetuosidade exacerbada e inobservância das garantias e normas de segurança utilizadas de praxe pelo mercado, e que venham a causar prejuízo à instituição ou a terceiros.

Pena – Reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. ” (NR).

“Art. 4ºB. Apropriar-se indevidamente, a qualquer título, de valores mediante descontos não autorizados em conta bancária ou folha de pagamento de trabalhadores, aposentados e pensionistas:

Pena – Reclusão de 3 (três) a 06 (seis) anos, e multa de 150 vezes o valor retido. ” (NR).

“Art. 4ºC. A incursão nas condutas previstas pelos artigos 4º, 4ºA e 4ºB deste dispositivo sujeitarão aos agentes ao bloqueio preventivo de bens e valores, de forma a assegurar o ressarcimento das vítimas.

Parágrafo único: Os gestores ou agentes envolvidos nas práticas criminosas responderão com o patrimônio pessoal na recomposição do dano causado às vítimas. ” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade, mediante alteração da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, equipar à instituição financeira entidades de previdência complementar ou que recolham recursos de trabalhadores, aposentados e pensionistas; tipificando delitos, agravando penas, estabelecendo bloqueio de bens e valores, e

responsabilizando com o patrimônio pessoal gestores ou agentes envolvidos em práticas criminosas. Para tanto, modifica-se a redação dos 1º, 4º e 28 do referido dispositivo, e são criados 4ºA, 4ºB e 4ºC.

Pela nova redação dada ao artigo 1º do dispositivo, passam a ser consideradas instituições financeiras as entidades de previdência complementar fechada ou aberta e as entidades que ofereçam serviços de representação, assessoria, consultoria e similares a trabalhadores, aposentados e pensionistas mediante cobrança de contribuições a qualquer título, sendo seus gestores e agentes passíveis de responsabilização pelas práticas dos crimes previstos no dispositivo e sujeitos às penas cominadas.

De forma a suprir as lacunas jurídicas existentes no atual texto da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa-se a definir o conceito de gestão fraudulenta, classificada como a prática dolosa e consciente de ilícitudes e fraudes na gestão de empresa ou instituição, mediante expedientes ou artifícios com a finalidade de ludibriar autoridades monetárias ou quem possua relação jurídica com o agente criminoso; tendo pena cominada em Reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e multa.

De igual sorte, define-se o que venha a ser gestão temerária, classificada como a condução negocial sem a adoção dos princípios gerais de cautela e responsabilidade, com impetuosidade exacerbada e inobservância das garantias e normas de segurança utilizadas de praxe pelo mercado, e que venham a causar prejuízo à instituição ou a terceiros; que passa a ter pena reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

A nova redação dos referidos dispositivos vem suprir a incompletude do artigo 4º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, também conhecida como “Lei do Colarinho Branco”, que foi omissa na caracterização de cada conduta, apesar da diferença existente entre as penas cominadas para os delitos, e a distinção conceitual existente entre as duas condutas.

Já pela criação do Art. 4ºB, passa-se a criminalizar a conduta de apropriação indevida de valores, mediante descontos não autorizados em conta bancária ou folha de pagamento de trabalhadores, aposentados e pensionistas; estabelecendo pena de reclusão de 3 (três) a 06 (seis) anos, e multa de 150 vezes o valor retido.

Tal conduta, extremamente danosa para suas vítimas, em sua maioria pessoas fragilizadas socialmente, e em situação de hipossuficiência econômica, principalmente idosos, aposentados e pensionistas, carece de uma reprimenda legal adequada e especificamente voltada para a coibição da conduta.

A proposta também visa sujeitar gestores ou agentes envolvidos em práticas criminosas ao bloqueio preventivo de bens e valores, de forma a assegurar o ressarcimento das vítimas; bem como sua responsabilização com o patrimônio pessoal na recomposição do dano causado às vítimas.

A proposta também estabelece que, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM; constatar prática de crime previsto nesta lei, deverá levar ao conhecimento do Ministério Público Federal, para a adoção das medidas cabíveis.

O dispositivo estabelece como marco de vigência da lei a data de sua publicação.

Assim, ante o exposto, e pela relevância das propostas formuladas por este Projeto de Lei, rogamos aos nobres pares pela sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

.....
Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
